



Câmara Municipal

# **REGULAMENTO DE LIQUIDAÇÃO E COBRANÇA DE TAXAS E OUTRAS RECEITAS MUNICIPAIS**

**ANEXOS:**

**ANEXO I – FUNDAMENTAÇÃO ECONÓMICO-FINANCEIRA RELATIVA AO  
VALOR DAS TAXAS (Em conformidade com a alínea c) do n.º 2 do artigo 8.º da  
Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro)**

**ANEXO II - TABELA DE TAXAS E OUTRAS RECEITAS MUNICIPAIS**

**REGULAMENTO DE LIQUIDAÇÃO E COBRANÇA DE TAXAS  
E  
OUTRAS RECEITAS MUNICIPAIS**

**ÍNDICE REMISSIVO**

- Artigo 1º - Lei Habilitante
- Artigo 2º - Objecto
- Artigo 3º - Âmbito de Aplicação
- Artigo – 4 – Incidência Objectiva
- Artigo 5º - Incidência Subjectiva
- Artigo 6º - Actualização
- Artigo 7º - Liquidação
- Artigo 8º - Procedimento de liquidação
- Artigo 9º - Regra específica de liquidação
- Artigo 10º - Notificação
- Artigo 11º - Cobrança de taxas
- Artigo 12º - Revisão do acto de liquidação
- Artigo 13º - Das reduções e isenções
- Artigo 14º - Isenções e reduções de natureza subjectiva
- Artigo 15º - Isenções e reduções específicas de natureza subjectiva
- Artigo 16º - Isenções e reduções de natureza objectiva
- Artigo 17º - Isenções e reduções específicas de natureza objectiva
- Artigo 18º - Competência
- Artigo 19º - Procedimentos na isenção ou na redução
- Artigo 20º - Do pagamento
- Artigo 21º - Pagamento em prestações
- Artigo 22º - Regras de contagem
- Artigo 23º - Regra Geral
- Artigo 24º - Prescrição
- Artigo 25º - Licenças renováveis
- Artigo 26º - Arredondamentos
- Artigo 27º - Nas incidências de adicionais
- Artigo 28º - Aplicação do IVA
- Artigo 29º - Actos urgentes
- Artigo 30º - Extinção do procedimento
- Artigo 31º - Cobrança coerciva
- Artigo 32º - Concessão da licença ou autorização
- Artigo 33º - Precariedade das licenças e autorizações
- Artigo 34º - Renovação das licenças e autorizações
- Artigo 35º - Averbamento de licenças ou autorizações
- Artigo 36º - Cessação das licenças ou autorizações
- Artigo 37º - Contra-ordenações
- Artigo 38º - Garantias fiscais
- Artigo 39º - Direito subsidiário
- Artigo 40º - Interpretação
- Artigo 41º - Disposição revogatória
- Artigo 42º - Entrada em vigor

## **Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas e outras Receitas Municipais**

### **Preâmbulo**

A Lei n.º 73/2013, de 3 de Setembro que aprovou a nova Lei das Finanças Locais subordinou a criação de taxas pelos municípios aos princípios da equivalência jurídica, da justa repartição dos encargos públicos e da publicidade, incidindo sobre utilidades prestadas pelos particulares geradas pela actividade dos municípios ou resultantes da realização de investimentos municipais.

No actual panorama legal, as taxas municipais têm ainda de cumprir as directrizes do regime Geral das Taxas das Autarquias Locais, aprovado pela Lei n.º 53 - E/2006, de 29 de Dezembro, que disciplina as relações jurídico-tributárias geradoras da obrigação de pagamento de taxas às autarquias locais.

De acordo com aquele regime a fixação do valor das taxas tem de obedecer ao princípio da proporcionalidade, não devendo ultrapassar o custo da actividade pública local ou o benefício auferido pelo particular, isto sem prejuízo do município por opções de carácter político e estratégico fixar o valor da taxa com base em critérios de desincentivo à prática de determinados actos ou operações.

Resulta ainda daquele regime um conteúdo obrigatório para o Regulamento das Taxas, que deve indicar, sob pena de nulidade, a base de incidência objectiva e subjectiva; o valor ou fórmula de cálculo do valor das taxas; a fundamentação económica e financeira relativa ao valor das taxas; as isenções e o seu fundamento; o modo de pagamento e demais formas de extinção da prestação tributária admitida e a possibilidade de pagamento em prestações.

Ora, face a este contexto legal, o Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças em vigor, não responde às novas exigências.

Na perspectiva de cumprir os novos ditames legais, foi elaborado um novo Regulamento, cujo conteúdo e sistematização obedece ao disposto na Lei n.º 53 - E/2006, de 29 de Dezembro, e uma nova Tabela que fixa o valor das taxas em obediência ao princípio da equivalência jurídica.

No que concerne ao valor das taxas importa realçar que a obrigatoriedade da sua fundamentação, numa perspectiva económico-financeira, com o apuramento dos custos directos e indirectos, os encargos financeiros, as amortizações e os futuros

investimentos a realizar pelo Município, obrigou à realização de um estudo económico-financeiro aprofundado.

Nestes termos, a fixação do valor das taxas tiveram em conta os custos com a actividade pública municipal apurados no estudo económico e financeiro expressamente elaborado para o efeito, o qual acompanhará o presente Regulamento e respectiva Tabela que constituirá a sua fundamentação económica e financeira.

Assim, e nos termos do artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, e no uso da competência prevista na alínea b) do n.º 1, do artigo 25.º conjugada com a alínea k), do n.º 1, do artigo 33.º, ambos da Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro, e após período de discussão pública, o presente Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas e outras Receitas Municipais e respectiva Tabela foi aprovado pela Câmara Municipal, em reunião ordinária realizada em 20-11-2014 e pela Assembleia Municipal, na sua sessão ordinária de 5-12-2014.

#### Artigo 1.º

##### **Lei habitante**

O presente Regulamento Municipal de Liquidação e Cobrança de Taxas e Outras Receitas Municipais do Município de Fafe é elaborado nos termos do artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, do n.º 1, do artigo 8.º, da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, e alínea b), do n.º 1, do artigo 25.º e alínea k), do n.º 1, do artigo 33.º, ambos da Lei n.º 75/2013 de 12 de Setembro.

#### Artigo 2.º

##### **Objecto**

O presente regulamento estabelece as normas referentes à liquidação, cobrança e pagamento de taxas pela concessão de licenças e prestação de serviços municipais do Município de Fafe para cumprimento das suas atribuições e competências no que diz respeito aos interesses próprios, comuns e específicos da população.

#### Artigo 3.º

##### **Âmbito de aplicação**

O presente Regulamento aplica-se a toda a área do Município de Fafe às relações jurídico-tributárias geradoras de obrigação do pagamento de taxas a este.

Artigo 4.º

**Incidência objectiva**

1 — As taxas previstas no presente Regulamento e Tabela incidem genericamente sobre as utilidades prestadas aos particulares ou geradas pela actividade do município previstas na Tabela de taxas anexa.

2 — A taxa pela realização de infra-estruturas urbanísticas (TMU) constitui a contraprestação devida ao Município pelos encargos suportados pela Autarquia com a realização, a manutenção ou o esforço de infra-estruturas urbanísticas primárias e secundárias da sua competência, decorrente das seguintes operações:

*a)* Loteamento e suas alterações;

*b)* Construção de edifícios e sua reconstrução quando haja lugar a alteração de utilização, localizado em área não abrangida por operação de loteamento;

*c)* Ampliação de edifícios existentes em, pelo menos, um fogo, ou quando exceda mais de 30 m<sup>2</sup> a área de pavimentos, localizados em área não abrangida por operação de loteamento;

*d)* Alteração da utilização de edifícios existentes, localizados em área não abrangida por operação de loteamento;

3 — O presente Regulamento não é aplicável:

*a)* A obra com alvará ainda válido, emitido antes da entrada em vigor do presente Regulamento;

*b)* À conclusão de edifícios licenciados antes da entrada em vigor do presente Regulamento, mas cujo alvará tenha caducado só após a conclusão da estrutura resistente;

Artigo 5.º

**Incidência subjectiva**

1 — O sujeito activo da relação jurídico-tributária geradora da obrigação do pagamento das taxas previstas na Tabela de Taxas anexa ao presente Regulamento é o Município de Fafe.

2 — O sujeito passivo é a pessoa singular ou colectiva e outras entidades legalmente equiparadas que, nos termos da lei e presente Regulamento esteja vinculado ao cumprimento da prestação tributária.

Artigo 6.º

**Actualização**

- 1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 2. do artigo 9.º da Lei n.º 52-E/2006, de 29 de Dezembro, os valores das taxas e outras receitas municipais previstas na tabela anexa podem ser actualizados em sede de orçamento anual, nos termos do n.º 1 do mesmo artigo.
- 2 — Exceptuando-se do disposto no número anterior as taxas e outras receitas municipais previstas na tabela que resultem de quantitativos fixados por disposição legal.

Artigo 7.º

**Liquidação**

A liquidação de taxas e outras receitas municipais previstas na tabela anexa consiste na determinação do montante a pagar e resulta na aplicação dos indicadores nela definidos e dos elementos fornecidos pelos sujeitos passivos.

Artigo 8.º

**Procedimento de liquidação**

- 1 — A liquidação das taxas e outras receitas municipais constará de documento próprio, no qual se deverá fazer referência aos seguintes elementos:
- a) Identificação do sujeito activo;
  - b) Identificação do sujeito passivo;
  - c) Discriminação do acto, facto ou contrato sujeito a liquidação;
  - d) Enquadramento na tabela de taxas e outras receitas municipais;
  - e) Cálculo do montante a pagar.
- 2 — O documento mencionado no número anterior designar-se-á por “nota de liquidação” e fará parte integrante do processo administrativo.
- 3 — A liquidação de taxas e outras receitas municipais não precedida de processo far-se-á nos respectivos documentos de cobrança.

Artigo 9.º

**Regra específica de liquidação**

O cálculo das taxas e outras receitas municipais cujo quantitativo esteja indexado ao ano, mês e ao dia, far-se-á em função do calendário.

Artigo 10.º

**Notificação**

1 — A liquidação será notificada ao interessado por carta registada com aviso de recepção, salvo nos casos em que, nos termos da lei, não seja obrigatória.

2 — Da notificação da liquidação deverão constar a decisão, os fundamentos de facto e de direito, os meios de defesa contra o acto de liquidação, o autor do acto e a menção da respectiva delegação ou subdelegação de competência, bem como o prazo de pagamento voluntário previsto no n.º 1 do artigo 23.º do presente Regulamento.

3 — A notificação considera-se efectuada na data em que for assinado o aviso de recepção e tem-se por efectuada na própria pessoa do notificado, mesmo quando o aviso de recepção haja sido assinado por terceiro presente no domicílio do requerente, presumindo-se, neste caso, que a carta foi oportunamente entregue ao destinatário.

4 — No caso de o aviso de recepção ser devolvido pelo facto de o destinatário se ter recusado a recebê-lo ou não o ter levantado no prazo previsto no Regulamento dos serviços postais e não se comprovar que entretanto o requerente comunicou a alteração do seu domicílio fiscal, a notificação será efectuada nos 15 dias seguintes à devolução, por uma nova carta registada com aviso de recepção, presumindo-se feita a notificação se a carta não tiver sido recebida ou levantada, sem prejuízo de o notificado poder comprovar justo impedimento ou na impossibilidade de comunicação da mudança de residência no prazo legal.

Artigo 11.º

**Cobrança de taxas**

1 — A cobrança das taxas pode ser efectuada no momento do pedido do acto, salvo se a lei ou regulamento dispuser em contrário.

2 — As taxas deverão ser pagas nos Serviços de Cobrança do Município.

Artigo 12.º

**Revisão do acto de liquidação**

1 — Se, na liquidação das taxas se verificar que houve erros ou omissões dos quais resultam prejuízos para o município, os serviços promoverão de imediato a liquidação adicional, notificando o devedor, por carta registada, com aviso de recepção, para liquidar a importância devida, no prazo de 15 dias, quando esta for igual ou superior ao limite previsto no diploma de execução do Orçamento do Estado.

2 — Da notificação deverão constar os fundamentos da liquidação adicional, o montante, o prazo para pagar e, ainda, que o não pagamento, findo aquele prazo, implica cobrança coerciva nos termos do artigo 31.º do presente Regulamento.

3 — Quando haja sido liquidada quantia superior à devida e não tenha decorrido três anos sobre o pagamento, deverão os serviços promover a restituição ao interessado da importância indevidamente cobrada, nos termos da legislação em vigor.

4 — Não produzem direito à restituição os casos em que, a pedido do interessado, sejam introduzidas nos processos alterações ou modificações produtoras de taxa inferior.

#### Artigo 13.º

##### **Das reduções e isenções**

As isenções e reduções previstas no presente Regulamento e Tabela foram ponderadas em função da manifesta relevância da actividade desenvolvida pelos respectivos sujeitos passivos, assim como à luz do fomento de eventos e condutas que o Município visa promover e apoiar, no domínio da prossecução das respectivas atribuições, designadamente, no que concerne a cultura, ao combate a exclusão social e à disseminação dos valores locais, sem embargo de uma preocupação permanente com a protecção dos estratos sociais mais débeis, desfavorecidos e carenciados.

#### Artigo 14.º

##### **Isenções e reduções de natureza subjectiva**

1 — Estão isentos de taxas, encargos e mais-valias as entidades públicas ou privadas desde que beneficiem expressamente do regime de isenção previsto em preceito legal.

2 — Estão isentas do pagamento de taxas relativas a obras de construção ou adaptação as instituições particulares de solidariedade social e as cooperativas sociais desde que directamente relacionadas com o seu objecto social e quando a sua sede se situe no Concelho de Fafe.

3 — As pessoas constituídas na ordem jurídica canónica estão isentas do pagamento das taxas relativamente aos factos ou actos directos e imediatamente destinados à realização de fins de solidariedade social e culto.

4 — O disposto no número anterior aplica-se às diversas confissões religiosas que não a católica, desde que reconhecidas, nos termos da Lei da Liberdade Religiosa.



Artigo 15.º

**Isenções e reduções específicas de natureza subjectiva**

1 — Às Associações ou Fundações Culturais, Sociais, Religiosas, Desportivas ou Recreativas legalmente constituídas, relativamente aos actos e factos que se destinem a prossecução de actividades de interesse público municipal, poderão ser estabelecidas isenções ou reduções das respectivas taxas, desde que beneficiem de isenção ou redução de IRC, o que deverá ser comprovado mediante a apresentação do competente documento.

2 — As entidades mencionadas no ponto anterior ficam ainda isentas de pagamento das taxas relativas a placas, tabuletas ou outro factos meramente alusivos à sua identificação a colocar nas respectivas instalações, desde que aprovadas pela Câmara Municipal.

3 — As pessoas portadoras de deficiência com grau de incapacidade superior a 60 % estão isentas do pagamento das taxas relativas à ocupação de domínio público com estacionamento privativo e com rampas fixas de acesso e dos veículos que lhes pertencam, destinados exclusivamente à sua condução.

4 — Em casos de comprovada insuficiência económica de pessoas singulares, demonstrada nos termos da lei sobre o apoio judiciário, poderá também haver lugar à isenção ou redução até 50% do valor das taxas.

Artigo 16.º

**Isenções e reduções de natureza objectiva**

1 — Pode haver lugar à isenção ou redução de 50 % do valor das taxas relativamente a eventos e obras de manifesto e relevante interesse municipal, mediante deliberação da Câmara Municipal, sob proposta devidamente fundamentada.

2 — Há lugar a isenção de pagamento das taxas relativas à ocupação do domínio público para efeitos de realização das obras ao abrigo dos programas de incentivo à reabilitação do património edificado.

Artigo 17.º

**Isenções e reduções específicas de natureza objectiva**

1 — Estão isentos do pagamento das taxas:

1.1 — As certidões que comprovadamente sejam necessárias para instruir processo de actualização junto dos Serviços de Finanças e das Conservatórias do Registo Predial, no que concerne a:

Alteração da designação toponímica das vias públicas;

Atribuição dos números de polícia ou sua alteração;

Alterações dos limites das freguesias;

As certidões relativas a situação militar.

2 — As obras

2.1 — As obras que de acordo com a sua natureza, e nos termos do RJUE possam ser isentadas.

2.2 . A Câmara Municipal poderá isentar do pagamento das respectivas taxas e licenças previstas no presente Regulamento:

a) As construções relacionadas com o desenvolvimento agro-industrial e agrícola de relevante interesse para o concelho;

b) Os Municípes que cederam, gratuitamente, ao Município prédio ou parcela de prédio para execução, rectificação ou melhoramento de estradas e caminhos Municipais ou para outras obras de infra-estruturas públicas levadas a efeito pela Câmara Municipal;

c) Pessoas singulares que executem obras participadas ao abrigo de programas de recuperação de imóveis arrendados ou programas de solidariedade à recuperação de habitação;

d) Obras em edifício de interesse patrimonial inseridos em zonas protegidas nos respectivos Planos de Ordenamento do Território.

2.3 — A declaração prévia relativa à utilização de estabelecimentos propriedade de Cooperativas, Associações Culturais, Desportivas, Recreativas e Profissionais, desde que destinados, exclusivamente, ao serviço dos respectivos cooperantes ou sócios.

3 – Podem eventualmente ser reduzidas as taxas relativas às licenças de loteamento, construção e utilização, as obras promovidas mediante prévio contrato, acordo ou protocolo celebrado com o Município de Fafe para efeito de execução de Programas de Habitação Social.

4 — A redução prevista no número anterior não é aplicável aos empreendimentos na parte em que não estejam directamente relacionados com os Programas de Habitação Social.

5 — Podem igualmente ser reduzidas as taxas relativas às inumações de pessoas pobres, desde que comprovada a insuficiência económica em termos legais.

6 – São reduzidas em 50%, para os trabalhadores do Município, as taxas de estacionamento no parque aberto, junto ao edifício do Paços do Concelho.

Artigo 18.º

### **Competência**

Salvo disposição legal contrária, compete à Câmara Municipal deliberar sobre as isenções e reduções previstas nos artigos anteriores, podendo tal competência ser delegada no seu Presidente.

Artigo 19.º

**Procedimentos na isenção ou na redução**

1 — A apreciação e decisão da eventual isenção ou redução das taxas previstas nos artigos anteriores carece de formalização do pedido, que deverá ser acompanhado dos documentos comprovativos de natureza jurídica das entidades, da sua finalidade estatutária, bem como dos demais dados exigíveis em cada caso.

2 — No que diz respeito ao disposto no n.º 5 de artigo 17.º o pedido mencionado no número anterior deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

*a)* Última declaração dos rendimentos;

*b)* Declaração dos rendimentos auferidos emitida pela entidade pagadora;

3 — Previamente à decisão ou deliberação de isenção ou de redução deverão os serviços competentes, no respectivo processo, informar fundamentadamente o pedido.

4 — As isenções ou reduções previstas neste capítulo não dispensam a prévia autorização e licenciamento municipal a que houver lugar, bem como não permitem aos beneficiários a utilização de bens susceptíveis de lesar o interesse municipal.

Artigo 20.º

**Do pagamento**

1 — As taxas e demais receitas previstas no presente regulamento extinguem-se através do seu pagamento ou de outras formas de extinção mencionadas na lei geral, e são pagas em moeda corrente, ou por cheque, débito em conta, transferência conta a conta ou vale postal ou por outros meios utilizados pelos correios ou instituições de crédito que a lei autorize.

2 — As taxas e receitas previstas no número anterior podem ser pagas por dação em cumprimento ou por compensação, quando tal seja compatível com a lei e o interesse público.

3 — Nos casos de deferimento tácito de pedidos de licenciamento ou autorização de operações urbanísticas, é devido o pagamento da taxa que seria exigida pela prática de actos expressos.

4 — As taxas e outras receitas previstas na Tabela devem ser pagas no próprio dia da emissão da guia de recebimento.

5 – As taxas devidas pelas inumações em sábado e domingos ou dias feriados serão pagas no primeiro dia útil que se lhe seguir, devendo os funcionários do cemitério identificar o responsável e informar os serviços administrativos da Autarquia.

Artigo 21.º

**Pagamento em prestações**

1 — Compete ao Presidente da Câmara Municipal autorizar o pagamento em prestações, nos termos do Código de Procedimento e Processo Tributário e da Lei Geral Tributária, desde que se encontrem reunidas a condições para o efeito, designadamente comprovação da situação económica do requerente que não lhe permita o pagamento integral da dívida de uma só vez, no prazo estabelecido para pagamento voluntário.

2 — Os pedidos de pagamento em prestações devem conter, a identificação do requerente, a natureza da dívida e o número de prestações pretendidas, bem como os motivos que fundamentam o pedido.

3 — No caso do deferimento do pedido, o valor de cada prestação mensal corresponderá ao total da dívida dividido pelo número de prestações autorizado, acrescentando ao valor da prestação os juros de mora, contados sobre o respectivo montante desde o termo do prazo para o pagamento voluntário até à data do pagamento efectivo de cada uma das prestações.

4 — O pagamento de cada prestação deverá ocorrer durante o mês a que esta corresponder.

5 — A falta de pagamento de qualquer prestação implica o vencimento imediato das seguintes, assegurando-se a execução fiscal da dívida remanescente mediante a extracção da respectiva certidão de dívida.

6 — A autorização do pagamento fraccionado das taxas constantes da Tabela poderá estar condicionada à prestação de caução, a apreciar caso a caso.

Artigo 22.º

**Regras de contagem**

1 — Os prazos para o pagamento são contínuos, não se suspendendo aos Sábados, Domingos e feriados.

2 — O prazo que termine em Sábado, Domingo ou dia de feriado transfere-se para o dia útil imediatamente seguinte.

Artigo 23.º

**Regra geral**

1 — O prazo para pagamento voluntário das taxas e outras receitas municipais é de 10 dias a contar da notificação para pagamento, efectuado pelos serviços competentes, salvo nos casos em que a lei fixe prazo específico.

2 — Nas situações em que o acto ou facto já tenha sido praticado ou utilizado sem o necessário licenciamento ou autorização municipal nos casos de revisão do acto de liquidação que implique uma liquidação adicional, bem como nos casos de liquidação periódica, o prazo para pagamento é de 15 dias, a contar da notificação para pagamento.

3 — Sempre que o pagamento da taxa não seja efectuado nos prazos fixados nos números anteriores e seja realizado nos 5 dias seguintes, o valor da taxa será acrescida de 10 %.

#### Artigo 24.º

##### **Prescrição**

1 — As dívidas por taxas às Autarquias Locais prescrevem no prazo máximo de oito anos em que o facto tributário ocorreu.

2 — A citação, a reclamação e a impugnação interrompem a prescrição.

3 — A paragem dos processos de reclamação, impugnação e execução fiscal por prazo superior a um ano por facto não imputável a sujeito passivo faz cessar a interrupção da prescrição, somando-se, neste caso, o tempo que decorreu após aquele período ao que tiver decorrido até à data da autuação.

#### Artigo 25.º

##### **Licenças renováveis**

O pagamento das licenças renováveis deverá fazer-se nos oito dias úteis anteriores à data da sua caducidade.

#### Artigo 26.º

##### **Arredondamentos**

O valor das taxas a liquidar, quando expresso em cêntimos, será arredondado para o cêntimo mais próximo, conforme se apresentar o terceiro algarismo depois da vírgula:

- a) Se for inferior a 5 arredonda-se para o cêntimo mais próximo do defeito.
- b) Se for superior a 5 arredonda-se para o cêntimo mais próximo por excesso.

#### Artigo 27.º

##### **Nas incidências de adicionais**

Sobre as taxas não recai qualquer adicional para o estado.

Artigo 28.º

**Aplicação do IVA**

O imposto sobre o valor acrescentado (IVA) quando aplicável, acresce ao valor da receitas fixadas na tabela anexa, salvo se o presente Regulamento dispuser o contrário.

Artigo 29.º

**Actos urgentes**

Todos os documentos, designadamente, atestados, certidões, alvarás, licenças, fotocópias simples ou autenticadas, segundas vias e outros, cuja emissão seja requerida com carácter de urgência, será cobrado o dobro das taxas fixadas na tabela anexa, e desde que o pedido possa ser satisfeito, no prazo de vinte e quatro horas (um dia útil), após a entrada do requerimento.

Artigo 30.º

**Extinção do procedimento**

1 — Sem prejuízo do disposto na lei geral e no número seguinte, o não pagamento das taxas e outras receitas municipais no prazo estabelecido para o efeito implica a extinção do procedimento.

2 — Poderá o utente obstar à extinção desde que efectue o pagamento da quantia liquidada, em dobro nos 5 dias úteis, seguintes ao termo do prazo respectivo.

Artigo 31.º

**Cobrança coerciva**

1 — Findo o prazo de pagamento voluntário das taxas e outras receitas municipais liquidadas e que constituem débitos do município, começam-se a vencer juros de mora à taxa legal.

2 — Consideram-se em débito todas as taxas e outras receitas municipais relativamente às quais o munícipe usufrui do facto ou do benefício, sem o respectivo pagamento.

3 — O não pagamento das taxas e outras receitas municipais referidas nos números anteriores implica a extracção das respectivas certidões de dívida e o seu envio aos serviços competentes, para efeito de execução fiscal.

4 — Para além da execução final, o não pagamento das licenças renováveis previstas no artigo 25.º pode implicar ainda a sua não renovação para o período imediatamente seguinte.

Artigo 32.º

### **Concessão da licença ou autorização**

1 — Na sequência do deferimento do pedido de licenciamento e mediante o pagamento das taxas, os serviços municipais assegurarão a emissão do alvará respectivo, no qual deverá designadamente constar:

- a) A identificação do titular: nome, morada ou sede e número de identificação fiscal;
- b) O objecto de licenciamento, sua localização e características;
- c) As condições impostas no licenciamento;
- d) Validade da licença, bem como o seu número de ordem;
- e) A identificação do serviço municipal emissor;
- f) Valor liquidado.

2 — O período referido no licenciamento ou autorização pode reportar-se ao dia, mês ou ano civil, determinado em função do respetivo calendário.

### Artigo 33.º

#### **Precariedade das licenças e autorizações**

Salvo disposição em lei especial, todos os licenciamentos e autorizações que sejam considerados precários por disposição legal, por regulamento ou pela natureza dos bens em causa podem cessar por motivo de interesse público, devidamente fundamentado, sem que haja lugar ao pagamento de indemnização, mediante notificação ao respectivo titular ou representante por simples despacho do Senhor Presidente ou Vereador com poderes delegados.

### Artigo 34.º

#### **Renovação das licenças e autorizações**

1 — As licenças e autorizações concedidas temporariamente renovar-se-ão sempre que tal se encontre expressamente previsto em norma legal ou regulamentar.

2 — As licenças renováveis consideram-se concedidas nas condições e termos em que o foram as correspondentes licenças iniciais, sem prejuízo da actualização do valor da taxa a que houver lugar.

3 — Não haverá lugar a renovação se o titular do licenciamento formular pedido nesse sentido, com a antecedência de 30 dias contínuos ou até ao termo do prazo de validade.

### Artigo 35.º

#### **Averbamento de licenças ou autorizações**

1 — Sem prejuízo do disposto em lei especial poderá ser autorizado o averbamento das licenças concedidas, desde que os actos ou factos a que respeitem, subsistam nas mesmas condições em que foram licenciados.

2 — O pedido de averbamento de titular da licença ou autorização devem ser apresentados com a verificação dos factos que a justifique, sob pena de procedimento por falta das mesmas.

3 — O pedido de transferência de titularidade das licenças ou autorizações deverá ser acompanhado de prova documental que o justifique, nomeadamente, escritura pública, Registo Predial, ou declaração de concordância, emitida pela pessoa singular ou colectiva em nome da qual será averbada a licença ou autorização.

4 — Presume-se que as pessoas singulares ou colectivas que transferem a propriedade de prédios urbanos ou rústicos, ou trespassem os seus estabelecimentos ou instalações, ou cedem a respectiva exploração, autorizam o averbamento das licenças ou autorizações indicadas no n.º 1 de que são titulares a favor das pessoas a quem transmitiram os seus direitos.

5 — Os averbamentos das licenças e autorizações concedidas ao abrigo de legislação específica deverão observar as respectivas disposições legais e regulamentares.

#### Artigo 36.º

##### **Cessação das licenças ou autorizações**

1 — As licenças cessam nas seguintes situações:

- a) A pedido expresso dos seus titulares;
- b) Por decisão do município, nos termos do artigo 33º;
- c) Por caducidade, uma vez expirado o prazo de validade das mesmas e nos casos previstos no n.º 4 do artigo 31º;
- d) Por incumprimento das condições impostas no licenciamento.

#### Artigo 37.º

##### **Contra-ordenações**

1 — Sem prejuízo do eventual procedimento criminal e das regras previstas em lei especial ou regulamento municipal, quando aplicável, constituem contra-ordenações:

- a) As infracções às normas reguladoras das taxas, encargos de mais-valias e demais receitas de natureza fiscal.
- b) A inexactidão ou falsidade dos elementos fornecidos pelos interessados para liquidação das taxas e outras receitas municipais.



2 — Os casos previstos nas alíneas *a)* e *b)* do número anterior são sancionados com coima de 1 a 5 vezes a retribuição mínima mensal, garantida para as pessoas singulares e 2 a 10 vezes para pessoas colectivas, não podendo em qualquer dos casos exceder o montante das que sejam impostas pelo Estado para contra-ordenação do mesmo tipo.

Artigo 38.º

**Garantias fiscais**

1 — À reclamação graciosa ou impugnação judicial da liquidação e cobrança de taxas, encargos de mais-valias e demais receitas de natureza fiscal, aplicam-se as normas de lei geral tributária e as do Código de Procedimento e de Processo Tributário, com as necessárias adaptações.

2 — Compete ao órgão executivo a cobrança coerciva das dívidas ao Município provenientes de taxas, encargos de mais-valias e outras receitas de natureza tributária aplicando-se com as necessárias adaptações, o regime estabelecido no Código de Procedimento e de Processo Tributário.

Artigo 39.º

**Direito subsidiário**

Em tudo o que não estiver especialmente previsto no presente Regulamento nos termos do artigo 2.º da Lei n.º 53-E/2006 de 29 de Dezembro, aplica-se subsidiária e sucessivamente o disposto na Lei das Finanças Locais, na lei Geral Tributária e na lei que estabelece o Quadro de Competências das Autarquias Locais.

Artigo 40.º

**Interpretação**

A interpretação e integração das lacunas suscitadas na aplicação do presente Regulamento são da competência do Presidente da Câmara Municipal.

Artigo 41.º

**Disposição revogatória**

Ficam revogados, o anterior Regulamento de Tabela de Taxas e Licenças do Município, bem como as tabelas de taxas anexas a todos os Regulamentos do Município ou taxas incluídas nos mesmos.

Artigo 42.º

**Entrada em vigor**

Este Regulamento e Tabela de Liquidação e Cobrança de Taxas e Outras Receitas Municipais que o integra, entram em vigor no dia imediato ao da publicação na 2.ª Série do Diário da República.